



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 396516/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
RESPONSÁVEIS: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA
INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA CORDEIRO, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO, CARIANE GABRIELE BORGES, CARLA FERNANDA PEREIRA, CLÁUDIA EMELINE DOS REIS PROTANO BENTO, CLEONICE BARBOSA DE PAULA, CRISTHIANE SOFKA LINO, DEVANIR DOS SANTOS, ELAINE DIAS DOS SANTOS SILVA, GLAICY KELLY SILVA DOS SANTOS, JOSÉ ADÃO BARBOSA, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUCÉLIA OLIVEIRA STAPAIT, LUCIANA DE VIETRO, MARGARETE MIRANDA PINTO CONSTANTINO, MARIA CRISTINA MATEUS REZENDE, RENAN LOPES DA SILVA, RENATA JOSEFA PEREIRA, ROSANA CLÁUDIA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 95/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Marumbi.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso de 143 dias no encaminhamento de dados a este Tribunal.
- 3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) **Legalidade e registro dos atos.**

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 do Município de Marumbi.

Nome	Cargo
ANDREIA CRISTINA CORDEIRO	Atendente de creche
ANTONIO MARCOS DE SOUSA	Enfermeiro
BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO	Agente de combate a endemias
CARIANE GABRIELE BORGES	Professor
CARLA FERNANDA PEREIRA	Atendente de creche
CLÁUDIA EMELINE REIS PROTANO BENTO	Psicólogo
CLEONICE BARBOSA DE PAULA	Auxiliar de serviços gerais
CRISTHIANE SOFKA LINO	Psicólogo
DEVANIR DOS SANTOS	Professor
ELAINE DIAS DOS SANTOS SILVA	Atendente de creche
GLAICY KELLY SILVA DOS SANTOS	Professor
JOSÉ ADÃO BARBOSA	Auxiliar de serviços gerais
LILIAN MARTINS SPACIARI	Enfermeiro
LUCÉLIA OLIVEIRA STAPAIT	Psicólogo
LUCIANA DE VIETRO	Professor de arte
MARGARETE MIRANDA PINTO CONSTANTINO	Professor
MARIA CRISTINA MATEUS REZENDE	Atendente de creche
RENAN LOPES DA SILVA	Professor de educação física
RENATA JOSEFA PEREIRA	Professor
ROSANA CLÁUDIA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou irregularidades nas admissões (peça 7). Verificou, no entanto, o descumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal para que o Município observasse os prazos para o encaminhamento de dados de processos seletivos, no seguinte sentido:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 07/01/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 03/06/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Solicita-se informações do jurisdicionado sobre o atraso de 143 dias do encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal.

Reforça-se que a mesma irregularidade já fora evidenciada nos Acórdãos - 385/2022 (S2C) e 455/2022 (S1C).

b) Para esta entidade na data 18/09/2025, foram encontradas as seguintes DETERMINAÇÕES do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 385/2022 (S2C), ref. ao processo 811180/17, decidindo: III - determinar ao Município de Marumbi que em futuros processos de seleção de pessoal: (i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento;

Existe Acórdão - 385/2022 (S2C), ref. ao processo 811180/17, decidindo: III - determinar ao Município de Marumbi que em futuros processos de seleção de pessoal: (ii) elabore os documentos orçamentários e financeiros de forma fidedigna com o número de admitidos, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa vigente., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento; Existe Acórdão - 455/2022 (S1C), ref. ao processo 717116/17, decidindo: Que nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente, sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento [destaquei].

Em resposta, o Município de Marumbi afirmou que o atraso diz respeito à segunda convocação de candidatos aprovados – no âmbito da qual, “por um lapso do departamento pessoal, deixou de obedecer ao prazo de cento e oitenta (180) dias para inserção dos dados e informações no sistema pertinente” –, argumentando que as falhas operacionais que determinaram o fato “ocorreram na gestão anterior e não irão se repetir” (peça 12).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor ADHEMAR FRANCISCO REJANI – gestor responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹ (peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro dos atos em exame.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.**

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente